



AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 22/2023/CGN/ANPD

Assunto: Encaminhamento da minuta de Regulamento de Transferência Internacional de Dados e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais.

Referência: Processo nº 00261.000968/2021-06

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Regulamento de Transferência Internacional de Dados, a qual tem por objetivo regulamentar os art. 33, II, alíneas a, b e c, art. 35, §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de modo a disciplinar sobre a transferência de dados pessoais para países estrangeiros ou organismos internacionais dos quais o Brasil seja membro, bem como os modelos de Cláusulas-Padrão Contratuais (CPC) e o fluxo de aprovação das Cláusulas Específicas (CE) e Normas Corporativas Globais (NCG).

2. O referido tema foi inicialmente previsto no item no item 9 da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio de 2021-2022, entre as ações a serem priorizadas pela Autoridade, para a regulamentação da Transferência Internacional de Dados, incluindo a avaliação de nível de proteção de dados de país estrangeiro ou de organismo internacional, e a definição do conteúdo de CPC, entre outros.

3. A Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022 tornou pública a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, que previu no item 4 a continuação da regulamentação do tema.

4. O processo de regulamentação teve início por meio de assinatura de Termo de Abertura de Projeto (SEI nº 2803870) em 10 de novembro de 2021 e contou com os seguintes integrantes em sua equipe de projeto, sob a coordenação de Isabela Maiolino (CGN): Sabrina Fernandes Maciel (CGN), Ailana Linhares de Sousa Medeiros (CGRII), Caroline Nazaré dos Santos Chucre Kappel (CGRII) e Mariana Talouki (CGRII). Posteriormente, houve a alteração da equipe de projetos, conforme apontado no item 2.2

desta NT, e a inclusão dos seguintes servidores: Davi Teofilo (CGN), Igor de Moura Leite (CGN), Juliana Muller (CGRII), Lucas Borges de Carvalho (Gerente de Projetos), Lucas Costa dos Anjos (CGTP), Natalia Ives Camurca (CGRII) e Rodrigo Santana dos Santos (CGN). (SEI nº 4061046).

5. Diante da complexidade do tema, optou-se pela realização de Tomada de Subsídios por meio do recebimento de contribuições escritas, de modo a possibilitar a participação da sociedade acerca de questões relacionadas à Transferência Internacional de Dados. Nesse sentido, foram disponibilizadas 20 (vinte) questões relacionadas à temática e a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) recebeu as respostas no período de 18 de maio a 30 de junho de 2022 (SEI nº 3370435).

6. Além disso, entre os dias 30 de agosto e 08 de setembro de 2022, foram realizadas Reuniões Técnicas com organizações que contribuíram na Tomada de Subsídios e que a equipe de projeto avaliou como necessária à complementação sobre determinados pontos das contribuições. (SEI nº 3615362, SEI nº 3613340, SEI nº 3613258). Tais esclarecimentos foram necessários à medida que o exposto no âmbito apenas da Tomada de Subsídios suscitou algumas questões para a Equipe de Projeto nas quais se vislumbrava robustecer ainda mais o processo com a expertise dos respondentes. Tais organizações foram a ITS-Rio, Lapin, Data Privacy BR, ABES - Associação Brasileira de Empresas de Software e ALAI - Associação Latino-Americana de Internet.

7. O ITS Rio (Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro) é uma organização sem fins lucrativos que atua na interseção entre tecnologia, direito e sociedade. No âmbito da proteção de dados pessoais, o ITS Rio tem sido uma das principais referências no Brasil. A organização participou ativamente das discussões sobre a elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inclusive apresentando propostas de emendas ao projeto de lei original. Além disso, o ITS Rio tem desenvolvido projetos e pesquisas na área de proteção de dados pessoais, como o projeto "Educação em Proteção de Dados Pessoais", que visa conscientizar a população sobre a importância da proteção de dados e os direitos dos cidadãos. O instituto também realiza eventos e cursos para profissionais da área de tecnologia e jurídica sobre a LGPD e outras leis e normas relacionadas à proteção de dados pessoais. Além disso, o ITS Rio tem se envolvido em discussões sobre a regulamentação da LGPD e em outras iniciativas relacionadas à privacidade e proteção de dados pessoais.

8. LAPIN é a sigla para Laboratório de Pesquisa em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais. Trata-se de um grupo de pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) que tem como objetivo estudar questões relacionadas à privacidade e à proteção de dados pessoais no contexto digital. No âmbito da proteção de dados pessoais, o LAPIN tem realizado diversas

pesquisas e projetos relacionados à temática, como o "Monitoramento da Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil", que visa acompanhar a implementação da LGPD no país e produzir relatórios sobre o tema. Além disso, o grupo de pesquisa tem se envolvido em discussões sobre a regulação e a governança da privacidade e da proteção de dados no contexto digital, participando de eventos e contribuindo para a elaboração de políticas públicas e normas relacionadas ao tema. O LAPIN também tem produzido artigos, livros e outros materiais acadêmicos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, contribuindo para o desenvolvimento de uma base teórica sólida sobre o tema no Brasil.

9. A ABES, por sua vez, trata-se de uma entidade privada sem fins lucrativos que representa diversas empresas do setor de tecnologia da informação e comunicação no Brasil. Para além de sua protagonista representatividade, a ABES tem participado ativamente das discussões sobre a LGPD e tem se posicionado sobre os principais pontos da Lei, além de realizar eventos e ações para conscientizar as empresas sobre a importância da proteção de dados pessoais.

10. Finalmente, a ALAI é uma associação civil de caráter internacional e sem fins lucrativos que busca desenvolver a Internet no âmbito da América Latina e Caribe. Tal organização, no âmbito da proteção de dados pessoais, participou ativamente, além de eventos e seminários de destaque, da elaboração do Guia para a Implementação de Cláusulas Contratuais Modelo para a Transferência Internacional de Dados Pessoais da Rede Iberoamericana de Proteção de Dados, organização internacional de relevo no cenário de PD&P da qual a ANPD é membro.

11. Também foi solicitada pela equipe de projeto reunião com CIPL (SEI nº 3648211), com o objetivo de se aprofundar em temas provenientes da tomada de subsídios. O CIPL - *Center for Information Policy Leadership* - é um *think tank* global especializado em políticas de privacidade e proteção de dados pessoais. Fundado em 2001, o CIPL tem sede em Washington, D.C. e conta com membros em diversos países do mundo, incluindo o Brasil. A representatividade do CIPL é significativa, especialmente no contexto internacional, por sua atuação em debates sobre privacidade e proteção de dados pessoais em nível global. O CIPL é composto por membros de empresas, organizações não governamentais, acadêmicos e governos, e tem como objetivo principal fornecer orientações e recomendações práticas para a gestão responsável de dados pessoais. No Brasil, o CIPL tem atuado em colaboração com diversas organizações, governamentais e privadas, no desenvolvimento de políticas e melhores práticas de proteção de dados pessoais. O CIPL tem participado de debates e discussões sobre a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no país, e tem oferecido orientações sobre como as empresas e organizações podem se

adequar às novas regras de proteção de dados pessoais. O CIPL tem auxiliado a ANPD desde a sua criação, com a apresentação da ANPD a outras autoridades, explicações sobre o funcionamento da proteção de dados pessoais em outros países, reuniões e contextos, funcionando, portanto, como um importante canal de comunicação entre a ANPD e o cenário de dados pessoais internacional.

12. Houve, ainda, reunião entre a equipe de projeto e a ABIPAG - Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos (SEI nº 3523239), a seu pedido, a fim de contextualizar o trabalho realizado pela Associação, apresentado contribuições sobre transferência internacional de dados. A ABIPAG é uma entidade que representa empresas e instituições do setor de pagamentos eletrônicos no Brasil. Fundada em 2019, a ABIPAG tem como objetivo principal promover o desenvolvimento do mercado de pagamentos eletrônicos no país, representando seus associados em questões regulatórias e políticas públicas. No âmbito da proteção de dados pessoais, a ABIPAG tem atuado em colaboração com outras entidades e órgãos regulatórios para promover boas práticas de privacidade e segurança de dados no setor de pagamentos eletrônicos. A associação tem incentivado seus associados a adotarem medidas de proteção de dados pessoais em conformidade com a LGPD.

13. Também foram realizadas reuniões com representantes de Autoridades de proteção de dados de outros países para subsidiar o *benchmarking* internacional e a interoperabilidade entre os mecanismos adotados pela ANPD. Nesse sentido, foram convidados representantes da *Superintendencia de Industria y Comercio* (SIC) da Colômbia, *Agencia Española de Protección de Datos* (AEPD) e *Office of the Privacy Commissioner da Nova Zelândia* (SEI nº 3640362). A escolha dessas autoridade se deu, principalmente, pela disponibilidade e, portanto, maior facilidade de diálogo junto à Equipe de Projeto. A autoridade neozelandesa tem como objetivo promover e proteger a privacidade dos indivíduos, bem como garantir que as organizações respeitem as leis de proteção de dados pessoais. A SIC é uma agência governamental da Colômbia, responsável por regular, supervisionar e controlar o cumprimento das leis de proteção ao consumidor, de concorrência leal e de proteção de dados pessoais no país. No âmbito da proteção de dados pessoais, a SIC tem um papel fundamental na implementação da Lei de Proteção de Dados Pessoais da Colômbia, que entrou em vigor em 2012. A agência é responsável por supervisionar o cumprimento da legislação por empresas e organizações, além de receber e investigar denúncias de violação de dados pessoais. A SIC tem investido em campanhas de conscientização para informar aos cidadãos sobre seus direitos de privacidade e proteção de dados pessoais, bem como para educar as empresas sobre as melhores práticas de proteção de dados pessoais. A AEPD foi criada em 1992 e sua representatividade é bastante significativa. A AEPD tem realizado um trabalho importante na promoção da conformidade

com a legislação de proteção de dados, através de diretrizes, pareceres e recomendações. Além disso, a AEPD tem trabalhado em parceria com outras autoridades de proteção de dados da União Europeia, a fim de fortalecer a cooperação transfronteiriça na proteção de dados pessoais. Ademais, a AEPD é a única autoridade de proteção de dados com a qual a ANPD possui um Memorando de Entendimento - MoU, assinado em 2021. Por fim, tem-se que a representatividade do *Office of the Privacy Commissioner* na Nova Zelândia é bastante significativa, visto que é a principal autoridade responsável pela aplicação da legislação de proteção de dados pessoais no país. A organização tem como função principal investigar denúncias de violações de privacidade e aplicar sanções e multas em casos de descumprimento da legislação. A experiência e as iniciativas promovidas pelo órgão podem servir de inspiração e referência para outras organizações e países que buscam promover a proteção de dados pessoais e a privacidade.

14. Assim, a Equipe de Projeto, na busca de esclarecimentos, procurou salvaguardar também a representatividade, a partir da chamada de representantes do setor privado, acadêmico, tecnológico e organizações internacionais. Há de se ressaltar que a escolha por parte da Equipe de Projeto de fazer reuniões com determinadas organizações e entidades ou de aceitar pedidos de reunião para tratar de matérias eminentemente técnicas é uma prerrogativa que se encontra em consonância com os princípios da lei do processo administrativo, em especial com o princípio da legalidade e da finalidade. De acordo com o artigo 2º da Lei 9784/99, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no exercício de suas atribuições. Dessa forma, a escolha da Administração Pública de fazer reuniões com determinadas organizações e entidades deve estar de acordo com a finalidade pública a ser alcançada e ser pautada pelos princípios da legalidade e da finalidade. No caso, a finalidade a ser alcançada foi exatamente extrair daqueles em que se observou maior expertise, mais conhecimento sobre a temática objeto de regulamentação. Ademais, a escolha não fere o princípio da impessoalidade e da isonomia, desde que haja critérios objetivos para a escolha e que a finalidade pública seja atingida. A Equipe de Projeto optou por ouvir complementarmente entidades e organizações que possuem expertise e conhecimento específico no tema em questão, o que contribuiu para a efetividade da reunião e para o alcance da finalidade e do interesse público.

15. Após a análise das contribuições recebidas durante a tomada de subsídios e das discussões realizadas no âmbito das reuniões técnicas e, considerando, ainda, as discussões realizadas pela equipe, elaborou-se, no âmbito da Equipe de Projeto, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que subsidiou a elaboração da primeira versão da minuta. Tal versão foi

submetida a consulta interna entre o período de 30 de janeiro até 24 de fevereiro de 2023 (SEI 3924240).

16. Durante o período de Consulta Interna foram realizadas reuniões com a Procuradoria Federal Especializada (PFE) e com o Conselho Diretor (CD) para apresentação e contextualização do tema em análise, nos termos da Certidão 2 SEI nº 3924187. Foi disponibilizada a Minuta para a Consulta Interna de SEI nº 3924240. Ressalte-se que se optou por não constar no momento pós Consulta Interna qualquer informação que identificasse a autoria das contribuições, tampouco as partes modificadas, de acordo com decisão do Conselho Diretor no âmbito da Reunião RTCD nº 3/2023. No Relatório do Item 3, o qual foi vindicado pela então Coordenadora-Geral de Normatização à época, solicitado por esta CGN à Secretaria-Geral da ANPD, consta o seguinte:

Reunião Técnica do Conselho Diretor nº 3/2023:

"A Coordenadora-Geral de Normatização trouxe ponderações a respeito de medidas para aprimoramento da sistemática de consultas internas, especificamente quanto à autoria de sugestões feitas nesse canal de colaboração. O Conselho Diretor registrou sua preocupação quanto à compatibilidade de utilização da consulta interna como peça processual, à vista de sua natureza de "brainstorming", sugerindo que as razões para o acolhimento das sugestões sejam registradas pela CGN em Nota Técnica"

17. Após a realização de ajustes na minuta pela Equipe de Projeto, resultado da Consulta Interna (SEI nº 4124323) e das reuniões com demais áreas, a presente minuta com a proposta de regulamentação, devidamente acompanhada do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), segue para avaliação da Procuradoria da ANPD.

18. Na sequência, após a análise das sugestões da PFE, o processo será enviado ao Conselho Diretor para deliberação da matéria sobre a submissão da proposta normativa à Consulta Pública.

19. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Da fundamentação legal

20. O direito à proteção de dados pessoais consta expressamente no rol de direitos e garantias fundamentais ao cidadão estabelecidos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ainda, a Carta Magna

fixou, em seu art. 21, a competência da União em organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei, bem como a competência privativa para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

21. A LGPD inaugurou um novo regime jurídico referente ao tratamento de dados pessoais no país, conferindo prerrogativas à ANPD para zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da lei em todo o território nacional. Desta forma, a ANPD é o órgão federal responsável por dar efetividade à LGPD no país. Dentre as competências da ANPD, consta o estabelecimento de normas e diretrizes para a interpretação e implementação da LGPD.

22. O capítulo V da LGPD, que trata especificamente da Transferência Internacional de Dados, apresenta, em seu art. 33, as modalidades por meio das quais podem ser realizadas as transferências internacionais de dados pessoais:

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

- I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;
- II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:
 - a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
 - b) cláusulas-padrão contratuais;
 - c) normas corporativas globais;
 - d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;
- III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;
- IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;
- VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;
- VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;
- VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de

outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

23. Por sua vez, o art. 35 da LGPD dispõe que a ANPD definirá o conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta. Adicionalmente, o §1º do art. 35 estabelece que, para a verificação prevista no *caput* do art. 35, devem ser considerados os requisitos, condições e garantias mínimas para a observância dos direitos, garantias e princípios da LGPD quando da transferência de dados pessoais para outra jurisdição.

24. Além disso, entre as competências da ANPD, consta o estabelecimento de normas e diretrizes para a interpretação e implementação da LGPD. Para além da competência normativa, a LGPD também atribuiu à ANPD a competência fiscalizatória e sancionatória em matéria de tratamento de dados pessoais, prevalecendo, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso, *in verbis* (grifo nosso):

Art. 55-J. Compete à ANPD:

(...)

XIII - **editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade**, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

25. Nesse diapasão, a Agenda Regulatória da ANPD, aprovada para o biênio de 2021-2022 por meio da Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021, previu, no item 9, entre as ações a serem priorizadas pela Autoridade o estabelecimento de normativo para regulamentação da transferência internacional de dados, incluindo a avaliação de nível de proteção de dados de país estrangeiro ou de organismo internacional e a definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, entre outros, nos termos dos artigos 33 a 35 da LGPD. Tal regulamentação deve ser precedida de análise de impacto regulatório, conforme determina o art. 55-J, §2º, da Lei.

26. Vale mencionar que a Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022, que tornou pública a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, previu em seu item 4 a continuação e finalização da regulamentação da transferência internacional de dados.

2.2. Da Atualização da Equipe de Projeto

27. Conforme se verifica no Termo de Abertura de Processo (TAP) (SEI nº 2803876), consta como Gerente do Projeto a servidora Isabela Maiolino, Coordenadora-Geral de Normatização à época, e como integrantes da Equipe de Projeto as servidoras Sabrina Fernandes Maciel (CGN), Mariana Talouki, Ailana Linhares de Sousa Medeiros, Caroline Nazaré dos Santos Chucre Kappel, ambas da CGRII à época da subscrição do TAP, em 10 de janeiro de 2021. Assim, quando da abertura do projeto de que trata o presente processo, observa-se que todas as servidoras integrantes da Equipe de Projeto assinaram o TAP, em conformidade com o art. 10 da Portaria ANPD nº 16, de 2021.

28. Cabe esclarecer que as informações dos servidores que integram a Equipe de Projeto e o Gerente de Projeto devem ser atualizadas, tendo em vista que hoje algumas servidoras não mais fazem parte do quadro da ANPD.

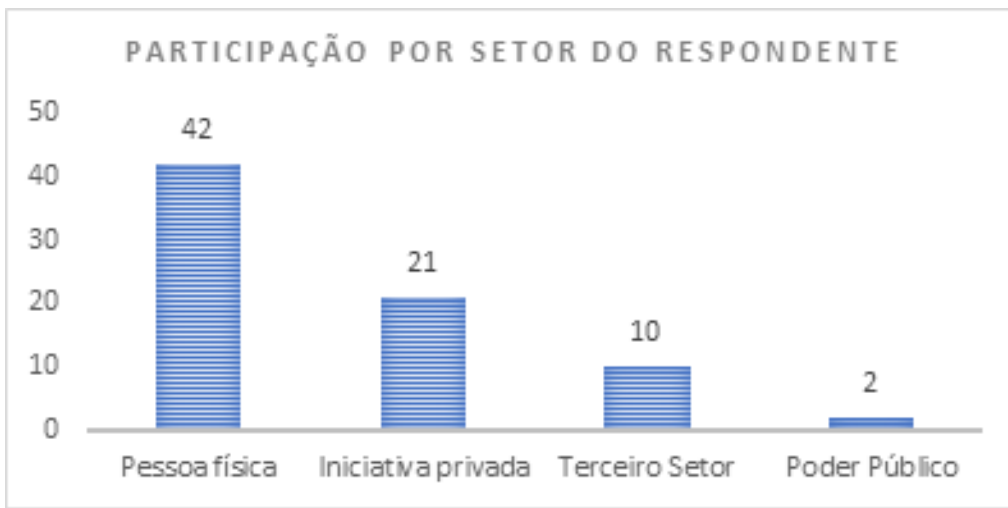
29. Assim, foi elaborado o Despacho (SEI nº 4061046), a fim de registrar e atualizar nos autos a participação dos servidores na Equipe de Projeto, especificando as atividades designadas pela CGN para cada integrante.

2.3. Da Tomada de Subsídios

30. Por meio da Nota Técnica nº 20/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3367935), decidiu-se realizar Tomada de Subsídios por meio da plataforma Participe Mais Brasil a fim de coletar informações da sociedade acerca de questões relacionadas à transferência internacional de dados. O documento (SEI nº 3370435) foi então elaborado com 20 (vinte) perguntas e disponibilizado tanto em português quanto inglês, possibilitando a contribuição de agentes internacionais. O recebimento de subsídios ocorreu entre os dias 18 de maio a 30 de junho de 2022.

31. Foram o total de 75 (setenta e cinco) contribuições para a Tomada de Subsídios dentro do prazo estabelecido (SEI nº 3477464). Dentre o total das 12 (doze) contribuições internacionais, 1 (uma) das contribuições internacionais foi registrada pela ANPD como teste, e em 1 (uma) outra contribuição internacional não foi encontrado conteúdo. Por sua vez, dentre as 63 (sessenta e três) contribuições nacionais, 5 (cinco) estavam, da mesma forma, sem qualquer conteúdo. Todos os setores da sociedade fizeram contribuições no âmbito da consulta, contribuindo, assim, com subsídios para a regulamentação do tema e construção do presente Relatório de Análise de Impacto Regulatório. O gráfico abaixo representa a participação por setor dos respondentes das consultas em português e inglês.

Figura 1: Participação por setor do respondente



Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

32. As perguntas abordadas na Tomada de Subsídios foram as seguintes:

1) *Quais os obstáculos atualmente para que as empresas transfiram dados do Brasil para outros países? E de outros países para o Brasil?*

2) *Qual a melhor maneira de promover convergência e interoperabilidade entre os instrumentos contratuais de transferências internacionais de dados com os de outras jurisdições? E como a ANPD pode atuar nesse sentido?*

3) *Quais os instrumentos mais efetivos e os mais utilizados para legitimar a transferência de dados pessoais internacionalmente por grandes e por pequenas empresas ou organizações?*

4) *Quais são os principais benefícios e impactos relacionados ao tema das transferências internacionais de dados pessoais e quais são as melhores alternativas para o seu endereçamento em cada um dos instrumentos contratuais de transferências de dados presentes na LGPD e na prática internacional?*

5) *Que critérios e/ou requisitos devem ser considerados na regulamentação de cada um dos seguintes mecanismos de transferência internacional de dados pessoais e por quê?*

a. *cláusulas-padrão contratuais;*

b. *cláusulas contratuais específicas; e*

c. *normas corporativas globais.*

6) *Em que medida os elementos a serem considerados pela ANPD na avaliação do nível de proteção de dados de países ou organismos estrangeiros para fins de adequação (art. 34 da LGPD) devem ser também levados em conta no âmbito das regras para os instrumentos contratuais?*

7) *As cláusulas-padrão contratuais devem ser rígidas e com*

conteúdo pré-definido ou a sua regulamentação deve permitir uma determinada flexibilidade em relação ao texto das cláusulas, especificando os resultados desejados e permitindo alterações desde que não conflitem com o texto padrão disponibilizado?

8) Qual seria o formato mais adequado para a ANPD disponibilizar modelos de cláusulas-padrão contratuais para transferências internacionais de dados? Há ferramentas que poderiam ser interessantes para tal? (por exemplo, árvore de decisões, formulários, checkboxes, etc)? Existem experiências sobre o tema que poderiam servir de exemplo para a ANPD?

9) É necessário ter regras diferenciadas a depender do tipo dos agentes de tratamento (módulos específicos para os casos de controladores ou operadores) como exportadores e importadores de dados nas transferências internacionais realizadas por cláusulas contratuais? Quais?

10) Há requisitos que precisam ser diferentes para Normas Corporativas Globais em relação aos usualmente exigidos para cláusulas-padrão contratuais? Quais?

11) Que critérios deveriam ser considerados na definição de grupo econômico ou empresarial que estaria habilitado para fins de aplicação das normas corporativas globais?

12) Quais informações mínimas (nível de detalhamento) sobre os dados pessoais devem ser exigidas para permitir a análise da conformidade pela ANPD das transferências internacionais de dados realizadas por instrumentos contratuais, que minimizem impactos negativos às atividades do grupo empresarial e preservem elevado grau de proteção ao titular de dados?

13) Quais os riscos e benefícios de se permitir transferências entre grupos econômicos distintos cujas normas corporativas globais tenham sido aprovadas pela ANPD?

14) Existem experiências sobre a verificação e aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais que poderiam servir de exemplo para a ANPD?

15) Quais são os direitos do titular no caso de alterações na configuração original da transferência? Em quais situações seria imprescindível a comunicação direta aos titulares ou algum tipo de intervenção destes?

16) Quais as melhores alternativas para a resolução de conflitos entre agentes de tratamento e entre estes e titulares de dados envolvendo instrumentos contratuais de transferências internacionais de dados? Acordos bilaterais, multilaterais ou a cooperação internacional entre autoridades de proteção de dados podem auxiliar na resolução de conflitos? Como?

17) Quais as melhores alternativas para promover a conformidade com a regulamentação (inclusive em relação ao importador) referente às transferências internacionais de dados?

18) Quais as melhores alternativas para resolver as questões práticas relacionadas à responsabilização dos atores que transferem dados internacionalmente, em especial nos casos em que ocorrem transferências ulteriores para outras jurisdições ou em que os dados, mesmo que na mesma jurisdição, são processados por outros agentes de tratamento distintos do importador?

19) Quais obrigações devem ser atribuídas ao importador e ao exportador em caso de acesso aos dados por determinação de autoridades públicas estrangeiras?

20) Quais os mecanismos mais adequados para fornecer aos titulares a informação clara e relevante sobre a eventual transferência de seus dados pessoais para fora do Brasil bem como para assegurar a efetiva proteção de direitos dos titulares nas transferências internacionais de dados pessoais? Como esses instrumentos devem ser implementados?

33. Uma breve síntese das contribuições recebidas dentro do prazo é feita a seguir.

34. Os respondentes identificaram, principalmente, que entre os principais obstáculos para a transferência internacional de dados, destacam-se: a falta de regulamentação dos mecanismos de transferência previstos na LGPD, os conflitos de jurisdição e a ausência de uma decisão de adequação pela União Europeia, com o reconhecimento de que o Brasil é um país que proporciona grau de proteção de dados pessoais similar ao estabelecido pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia. Destacaram a importância de que os mecanismos sejam interoperáveis e convergentes, bem como harmônicos com a legislação internacional. Solicitou-se que sejam consideradas as transferências realizadas durante o lapso regulatório e a previsão de um período de transição.

35. Outro ponto de destaque nas contribuições foi a necessidade de priorizar a definição de cláusulas-padrão contratuais, que podem ser aplicadas de forma mais ampla do que os demais instrumentos contratuais, tendo em vista que podem ser utilizadas mais facilmente pelos diferentes agentes de tratamento de dados pessoais. Nesse contexto, apontam a necessidade de que a ANPD estipule requisitos mínimos para a modelagem de cláusulas-padrão contratuais, ou estabeleça requisitos práticos que comprovem a consecução dos objetivos de CPCs, quais sejam, assegurar o nível adequado de proteção de dados pessoais e, por consequência, a garantia de direitos dos titulares.

36. Algumas contribuições pontuam que abordagens baseadas em risco partem da premissa de que os agentes de tratamento são capazes de avaliar riscos e implementar medidas de mitigação com apoio em matrizes de risco desenvolvidas internamente, o que é extremamente complexo para

pequenas e médias empresas.

37. Além das perguntas realizadas pela plataforma Participa Mais Brasil, foram realizadas reuniões técnicas com especialistas sobre o tema entre o dia 30 de agosto e 08 de setembro de 2022. Foram convidadas organizações que contribuíram na Tomada de Subsídios e que a equipe de projeto avaliou como pertinente a necessidade de complemento sobre determinados pontos das contribuições. Foram convidados representantes de todos os setores afetados pela regulamentação. Os representantes foram *Asociación Latinoamericana de Internet (ALAI)*, Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES), Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), Data Privacy Brasil (DPBR), Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio) e *Centre for Information Policy Leadership (CIPL)*. Destacam-se entre os pontos de discussão o nível de flexibilização necessário entre os modelos contratuais, previsões sobre a garantia dos direitos dos titulares em transferências e questões relacionadas a interoperabilidade.

38. Também foram realizadas reuniões com representantes de Autoridades de proteção de dados de outros países para subsidiar o *benchmarking* internacional e interoperabilidade entre os mecanismos adotados pela ANPD. Os principais pontos abordados nessas reuniões estão listados no documento (SEI nº 3640362). Nesse sentido, foram ouvidos representantes da *Superintendencia de Industria y Comercio (SIC)* da Colômbia, *Agencia Española de Protección de Datos (AEPD)* e *Office of the Privacy Commissioner* da Nova Zelândia.

39. Houve também contribuição do Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPd), por meio de seu Grupo de Trabalho nº 4 (GT4) criado com o objetivo discutir regras para a transferência internacional de dados, tanto com o documento (SEI nº 3993787) aprovado pelo pleno do CNPD em reunião realizada em 21 de junho de 2022, quanto em reunião técnica realizada em 04 de agosto de 2022.

40. Entre os pontos abordados pelo CNPD, destacam-se:

1. Definição de transferência internacional na LGPD;
2. Critérios para configurar a aplicação das regras de transferência internacional;
3. Possibilidade de equiparação e aceitação de cláusulas-padrão e outros instrumentos de outras jurisdições;
4. Rigidez das cláusulas-padrão – nível de flexibilidade;
5. Definição de grupo econômico ou empresarial no âmbito de

aplicação das normas corporativas globais;

6. Regra de transição e/ou período de *vacatio legis*;

7. Resolução de conflitos em Transferências Internacionais;

41. Durante a reunião a equipe de trabalho coletou os subsídios compartilhados pelos Conselheiros, que contribuíram para a formação de entendimentos e aprofundamento do tema pela equipe de trabalho.

42. Por fim, cabe ressaltar que aqueles interessados que entraram em contato com a ANPD para discutir o tema foi atendido, considerando a isonomia que deve ser observada ao processo de regulamentação.

2.4. Da Análise de Impacto Regulatório (AIR)

43. Consoante o disposto no [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

44. Ademais, nos termos do [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), a adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de AIR, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

45. Diante da crescente relevância do fluxo transfronteiriço de dados pessoais para o desenvolvimento da economia digital, os mecanismos de transferência internacional de dados adquirem proeminência como instrumentos essenciais para a garantia da efetiva proteção dos dados pessoais. Contudo, a implementação de várias regulações em proteção de dados no mundo e a grande diversidade de modelos adotados para os fluxos transfronteiriços de dados traz consigo a necessidade de um esforço de convergência e interoperabilidade entre esses diferentes sistemas a fim de que tais fluxos sejam possibilitados.

46. Dessa maneira, reconhecendo a importância e a relevância do fluxo transfronteiriço de dados pessoais para o desenvolvimento econômico e social, há preocupação por parte da ANPD em implementar mecanismos e procedimentos que possibilitem aos controladores e operadores transmitir dados pessoais para um país estrangeiro ou organismo internacional, ao

mesmo tempo que garantam a observância e respeito aos princípios, diretrizes e fundamentos estabelecidos na LGPD.

47. Nesse contexto, embora o art. 33 da Lei estabeleça diversas hipóteses que autorizam a transferência internacional de dados, observa-se que as Cláusulas-Padrão Contratuais (CPC) têm sido uma das modalidades de transferência internacional de dados mais utilizadas, especialmente no âmbito da União Europeia,¹ funcionando como uma ferramenta de convergência entre diferentes sistemas jurídicos.

48. Por um lado, este mecanismo permite assegurar que o regime de proteção aos direitos dos titulares e demais princípios estabelecidos na legislação nacional sejam aplicados e respeitados pelos agentes de tratamento independentemente de sua localização ou de onde estejam armazenados os dados pessoais transferidos. Por outro lado, permite compatibilizar, via instrumento contratual, as regras de proteção de dados de diferentes jurisdições, em especial aquelas envolvidas na transferência.

49. Ademais, as CPCs podem ser consideradas um instrumento de fácil implementação e de menor custo em comparação às demais modalidades de transferência internacional de dados previstas em legislações de proteção de dados pessoais. Dessa forma, é um instrumento que pode ser utilizado facilmente pelos diferentes agentes de tratamento, inclusive por aqueles de pequeno porte.

50. As outras modalidades de transferência internacional de dados, no atual contexto de maturidade sobre o tema no Brasil, em tese, não demandam urgência de regularizar, de maneira ubíqua e abrangente, os fluxos transfronteiriços. Por exemplo, as decisões de adequação possuem um processo relativamente moroso, além de atenderem apenas às localizações geográficas analisadas na avaliação da adequação. Selos e certificados demandam maior estudo e aprofundamento por parte desta Autoridade, dado que a definição dos padrões técnicos mínimos de segurança é tema bastante complexo, sendo prevista iniciativa regulatória na Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024.

51. Códigos de conduta regularmente emitidos, a seu turno, possuem um estreito espectro de utilização. Portanto, dada a urgência dos interessados na regulamentação dos instrumentos que possibilitem a transferência internacional de dados em consonância com a Lei, é natural que as cláusulas-padrão contratuais, cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais, sejam as primeiras modalidades a serem normatizadas pela ANPD.

52. Há de se considerar, ademais, que a escolha das modalidades que devem ser regulamentadas e o momento mais oportuno para sua

realização é uma decisão que possui aspectos de mérito, mas também elementos estratégicos. Se a disponibilização de instrumentos para as transferências internacionais é premente, escolher regulamentar de uma só vez todos os mecanismos previstos no art. 33 da LGPD implicaria uma maior demora em se expedir o regulamento, com pouca efetividade. Por outro lado, é racional considerar em conjunto modalidades que possuam critérios de análise essencialmente semelhantes, uma vez que essa abordagem otimiza os esforços da ANPD ao mesmo tempo em que organiza os regulamentos de acordo com uma mesma lógica.

53. Assim, ao lado das CPCs, opta-se por incluir no bloco de regulamentação também as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais, modalidades de transferência internacional de dados que seguem requisitos fundamentalmente similares às CPCs. Doravante, esses três mecanismos serão denominados de “instrumentos contratuais”.

54. O caput do art. 35 da LGPD determina que a autoridade nacional definirá o conteúdo das CPCs, bem como verificará cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência e normas corporativas globais, considerando os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios.

55. Assim, regulamentar a aplicação do artigo 35 é necessário para que os agentes de tratamento tenham maior clareza e segurança jurídica para realizar transferências internacionais de dados, bem como para a ANPD exercer sua competência fiscalizadora e sancionadora nos termos dos seus §§2º e 3º e do art. 52, caso seja verificada infração às normas previstas na Lei.

56. Por fim, é imperioso notar que a LGPD, em seu art. 5º, inciso XV, traz a definição de transferência internacional de dados como sendo a transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro e a inclui entre as possibilidades de uso compartilhado de dados (inciso XVI). Conceitua-se, assim, a transferência internacional como o fluxo de dados para além das fronteiras do país. Trata-se de conceito vago que exige melhores contornos, a fim de garantir a correta aplicação do regime de transferências previsto no capítulo V da LGPD.

57. Face ao exposto, tem-se, portanto, a necessidade de intervenção regulatória em decorrência das determinações da LGPD de forma a assegurar que os dados pessoais transferidos para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o Brasil seja membro mantenham nível de proteção adequado conforme os princípios, diretrizes e fundamentos estabelecidos na LGPD.

58. Para tanto, com vistas à diminuição das externalidades

negativas decorrentes da intervenção regulatória, observou-se cinco principais questões a serem regulamentadas:

1. Definição de transferência internacional de dados pessoais;
2. Definição de requisitos, condições e garantias mínimas para a transferência;
3. O conteúdo da modalidade prevista no art. 33, II, b, *isto é*, as cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 35, *caput* e §1º;
4. Processo de verificação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais, nos termos do art. 33, II, a e c, e art. 35, *caput*, e §§1º, 2º e 5º, e
5. Definição da forma e dos prazos para comunicação de alterações nas garantias apresentadas.

59. A definição de requisitos, condições e garantias mínimas para a transferência internacional de dados, por sua vez, deverá observar os princípios gerais previstos no art. 6º da LGPD, tais como finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização, não havendo possibilidade jurídica para definições de novos parâmetros ou limites.

60. Dessa forma, a Análise de Impacto Regulatório elaborada, cujo relatório encontra-se no documento (SEI nº 4123575), foi dividida em três temas principais.

61. No primeiro deles, a definição do conceito de transferência internacional de dados, chegou-se à conclusão de que apenas a transferência entre agentes de tratamento configura a transferência internacional, em detrimento das opções de não regulamentar ou da opção de que qualquer envio de dados a terceiro país, inclusive a partir de iniciativa do próprio titular de dados pessoais, configuraria uma transferência internacional de dados.

62. Isso porque, dentre as alternativas avaliadas, é possível confirmar que a lógica da LGPD privilegia o fato de que apenas a transferência entre agentes de tratamento configura a transferência internacional, sendo que os casos que configuram envio de dados a terceiro país, inclusive a partir de iniciativa do próprio titular de dados pessoais, já estão abarcados pelo art. 3º da Lei. A partir dessa interpretação, confirma-se que os dispositivos da Lei asseguram a proteção dos dados pessoais em todo o ciclo de tratamento. A alternativa escolhida traz maior segurança jurídica aos agentes de tratamento

envolvidos em operações globais, impõe menos custos à sociedade e menos esforços de fiscalização à autoridade nacional, ao mesmo tempo em que contribui para a livre circulação de dados e para o alinhamento internacional.

63. No segundo tema, buscou-se definir o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais. Nesse quesito, concluiu-se que um modelo com menor flexibilidade é a melhor solução, ante as opções de não regulamentação ou adoção de um modelo com maior flexibilidade. Isso porque a adoção de cláusulas-padrão contratuais com maior rigidez tem potencial de apresentar maior padronização e conseqüente maior rapidez na regularização dos fluxos de dados transfronteiriços, implicando maior segurança jurídica e em um menor esforço da ANPD em termos de fiscalização e monitoramento do atendimento dos preceitos fixados na legislação.

64. O terceiro e último tema detalhado na AIR versa sobre cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais. No caso das cláusulas contratuais específicas, busca-se, até mesmo pela originalidade do tema no cenário internacional, estabelecer pré-requisitos de suficiência para a análise dos termos pela ANPD. Para tal, o agente de tratamento deve oferecer e comprovar o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e em eventual Regulamento. Tendo em vista a complexidade no trâmite de aprovação e a sua natureza residual, as cláusulas contratuais específicas somente devem ser aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

65. Ainda no terceiro tema, no que concerne às normas corporativas globais, sua aprovação pela autoridade competente dependerá da demonstração de que são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo, que deverão estar vinculadas ao estabelecimento e à implementação de programa de governança em privacidade, que contenham alguns elementos mínimos, tais como (i) comprometimento em adotar políticas adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais; (ii) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais objetivo da coleta; (iii) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados; (iv) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais; (v) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure

mecanismos de participação do titular; (vi) esteja integrado à estrutura geral de governança, bem como estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos; (vii) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e (viii) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

66. Tendo em vista que as cláusulas específicas e as normas corporativas globais deverão passar por um processo de aprovação pela ANPD, e que seu fluxo de aprovação e garantias são semelhantes, sugere-se que o fluxo de aprovação de ambos os instrumentos siga o mesmo processo de aprovação.

2.5. **Da Consulta Interna**

67. A proposta de minuta de ato normativo (SEI 3924240) foi submetida à consulta interna de 30 de janeiro até 24 de fevereiro de 2023. Após encerrar o prazo da consulta, a Equipe de Projeto analisou as contribuições dos servidores da ANPD e consolidou na minuta (SEI 4124603), que será apresentada a seguir.

2.6. **Da proposta de ato normativo**

68. A elaboração da proposta de resolução foi baseada na adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. A parte preliminar contém a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas.

69. No presente caso, a epígrafe contém o título designativo da espécie, qual seja, a Resolução.

A ementa sintetiza seu conteúdo e explicita, de modo conciso o seu objeto, se tratando, neste caso, da aprovação do regulamento de transferência internacional de dados. O preâmbulo, por sua vez, esclarece que o Conselho Diretor é a autoridade competente com os fundamentos legais.

70. Em relação à estrutura da minuta, adotou-se a seguinte divisão:

Disposições gerais

71. Nas disposições gerais foram delimitadas questões como escopo, instrumentos regulamentados e diretrizes gerais para as transferências de dados.

72. Com relação ao escopo, o regulamento tem por objetivo estabelecer os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados nas hipóteses em que o controlador

oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, na forma de (i) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência; (ii) cláusulas-padrão contratuais e (iii) normas corporativas globais.

73. O escopo adotado foi justificado na Análise de Impacto Regulatório (SEI 4123575), mas cabe reforçar que os instrumentos contratuais possuem maior adesão na experiência internacional, além de que podem ser aplicadas de forma mais ampla do que as demais hipóteses de transferência, tendo em vista que podem ser utilizadas mais facilmente pelos diferentes agentes de tratamento de dados pessoais. Nesse contexto, o regulamento buscou estabelecer requisitos mínimos para a modelagem de cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais e cláusulas contratuais específicas, para assegurar o nível adequado de proteção de dados pessoais em transferências internacionais e, por consequência, a garantia de direitos e proteção dos titulares de dados. Por mais que esse seja o primeiro tema regulamentado no âmbito das transferências internacionais, o disposto no Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nas demais modalidades previstas no art. 33 da LGPD, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

74. Segundo art. 2º, as diretrizes para as transferências definidas nas disposições preliminares devem ser realizadas em conformidade com o disposto na LGPD, além de observarem as diretrizes previstas, quais sejam (i) garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do mesmo nível de proteção previstos na legislação nacional; (ii) priorização de procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais; (iii) estímulo à responsabilização e prestação de contas; (iv) implementação de medidas efetivas de transparência e (v) adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis.

75. Essas diretrizes norteiam a aplicabilidade da norma em harmonia com os princípios e disposições da LGPD.

76. Dessa forma, a redação do capítulo I ficou redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados nas hipóteses em que o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, na forma de:

I - cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

II - cláusulas-padrão contratuais; ou

III - normas corporativas globais.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nas demais modalidades previstas no art. 33 da LGPD, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na LGPD e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do mesmo nível de proteção previstos na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;

II - priorização de procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais, que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;

III - estímulo à responsabilização e prestação de contas, mediante o oferecimento e a comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD;

IV - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência; e

V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação.

Definições

77. Neste capítulo são abordadas as definições necessárias para operacionalizar e proporcionalizar maior entendimento ao regulamento de transferência internacional de dados.

78. Um dos pontos centrais do regulamento é a definição de “exportador” e “importador” de dados, figuras centrais para a aplicação do regulamento. Essas definições buscam definir responsabilidades e o papel de cada um dos agentes de tratamento na cadeia de transferência internacional de dados. Dessa forma, o exportador é o agente de tratamento, localizado no território nacional ou país estrangeiro, que transfere dados para o importador. Por outro lado, o importador é o agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que

recebe dados pessoais transferidos por exportador.

79. Outros dois conceitos centrais ao regulamento são os conceitos de “transferência internacional de dados” e “coleta internacional de dados”. A definição de transferência internacional, por ser uma definição já existente na própria LGPD, restou reproduzida para maior segurança jurídica e congruência com a legislação. Assim, transferência internacional foi definida como “transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro”. Nesse contexto, buscando diferenciar a transferência internacional dos casos de coleta internacional, a equipe de projeto definiu a coleta como coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior. Essa diferenciação ganha relevância em um contexto em que se torna necessário a diferenciação desses institutos, tendo em vista as diferenças objetivas derivadas da coleta e da transferência internacional de dados. Isso porque, em situações em que os dados são coletados por um agente de tratamento que está fora do país, diretamente e por iniciativa do próprio titular, e que não há uma relação entre agentes de tratamento de dados, não há que se configurar a transferência internacional. Nestas situações, levando em consideração os efeitos extraterritoriais da LGPD, as obrigações legais já se aplicam aos agentes de tratamento localizados fora do território nacional, por força do art. 3, inciso III, da LGPD, não sendo necessário contar com os instrumentos previstos no art. 33, tendo em vista que os dados tratados já contam com todas as garantias e salvaguardas da legislação.

80. Outro conceito adotado é o de “grupo ou conglomerado de empresas”, definição que é relevante para o uso das NCGs. A definição adotada seguiu a mesma utilizada no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, ou seja, “conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjuntadas empresas dele integrantes”. Essa definição possui relevância tendo em vista que o uso das NCGs deve acontecer apenas entre o grupo ou conglomerado de empresas, sendo um instituto necessariamente utilizado por um grupo econômico.

81. Outra definição também vinculada as NCGs é o de “entidade responsável”, que é a sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país. A adoção dessa definição é relevante para atribuição de

responsabilidades dentro do grupo econômico, tendo em vista que em alguns contextos empresas do grupo podem não possuir sede no Brasil.

82. Por fim, outras duas definições adotadas foram “modalidade de transferência internacional de dados”, que seria uma das hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da LGPD que autorizam uma transferência internacional de dados e, por fim, a definição de “organismo internacional”, que seria a organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países.

Art. 3º Para efeitos deste regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;

II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;

III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;

IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;

VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjuntas empresas dele integrantes;

VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país;

VIII - modalidade de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da LGPD que autorizam uma transferência internacional de dados; e

IX - organismo internacional: organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países.

Da transferência internacional de dados

Requisitos gerais

83. A seção 1 do capítulo III busca delimitar os requisitos gerais a transferência internacional. Inicialmente a seção busca delimitar questões relacionadas a condições e garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD.

84. No art. 5º o objetivo foi estabelecer de forma mais didática o procedimento para o controlador verificar se a operação de tratamento (i) caracteriza transferência internacional de dados; (ii) submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e (iii) se está amparada em hipótese legal e em modalidade de transferência internacional em conformidade com a legislação e com a regulamentação vigente. Durante essa avaliação, o § 1º prevê que operador também deverá prestar auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para atendimento ao disposto no artigo. Assim, o objetivo do artigo é apresentar requisitos gerais que devem ser seguidos ao realizar uma transferência internacional de dados.

85. O objetivo do artigo é auxiliar o controlador averiguar os elementos mínimos para realização da transferência internacional, devendo fazer a avaliação dos três requisitos. Caso o controlador verifique a presença dos três requisitos, então, poderá utilizar os instrumentos contratuais previstos na resolução.

Art. 4º As transferências internacionais de dados deverão apresentar condições e garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD.

Parágrafo único. As garantias suficientes de observância dos princípios de proteção e dos direitos do titular referidas no *caput* deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 da LGPD.

Art. 5º Cabe ao controlador verificar, nos termos da LGPD e deste Regulamento, se a operação de tratamento:

I - caracteriza transferência internacional de dados;

II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais;
e

III - está amparada em hipótese legal e em modalidade de transferência internacional em conformidade com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 1º O operador prestará auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se

demonstrarem necessárias para o atendimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com a modalidade de transferência internacional utilizada.

Caracterização da transferência internacional

86. Na seção II, o objetivo é diferenciar a coleta internacional de dados da transferência internacional de dados, tendo em vista a opção regulatória adotada pela equipe de projeto, que em situações em que os dados são coletados, por um agente de tratamento que está fora do país, diretamente e por iniciativa do próprio titular, e que não há uma relação entre agentes de tratamento de dados, não se configuraria a transferência internacional. Nestas situações, levando em consideração os efeitos extraterritoriais da LGPD, as obrigações legais já se aplicam aos agentes de tratamento localizados fora do território nacional, por força do art. 3, inciso III, da LGPD, não sendo necessário contar com os instrumentos previstos no art. 33, tendo em vista que os dados tratados já contam com todas as garantias e salvaguardas da legislação.

87. A escolha dessa abordagem regulatória levou em consideração as experiências internacionais, amplamente divulgadas e analisadas no relatório de AIR (SEI 4123575), bem como buscou estabelecer parâmetros mais alinhados à experiência internacional, de forma a trazer maior segurança jurídica à proposta.

Art. 6º A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Art. 7º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional.

Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da LGPD quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei.

Aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais

88. A seção reproduz o art. 3º da LGPD, buscando reforçar a previsão da legislação sobre a aplicação da legislação nacional de proteção de dados, quando (i) a operação de tratamento seja realizada no território nacional, ressalvado o disposto no inciso IV do caput do art. 4º da LGPD; (ii) a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (iii) os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

89. O parágrafo único dispõe sobre a abrangência e aplicabilidade da legislação brasileira na transferência internacional de dados com objetivo de dar maior segurança jurídica e isonomia na aplicação do regulamento.

Art. 8º A transferência internacional de dados deverá ser realizada em conformidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, quando:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional, ressalvado o disposto no inciso IV do caput do art. 4º da LGPD;

II – a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados.

Hipótese legal e Modalidade de Transferência

90. Nessa seção, o objetivo é delimitar a necessidade de associação entre uma hipótese legal e uma modalidade válida para realização da transferência internacional. Assim, não basta apenas a modalidade válida de transferência para realização da transferência internacional, sendo necessário associar também a uma hipótese legal para o tratamento de dados.

91. Importante considerar que a transferência internacional é um tipo de tratamento, nos termos do art. 5º, X da LGPD, devendo-se observar uma hipótese legal para seu tratamento.

92. Portanto, para a realização da transferência internacional, sempre será necessário o uso de uma hipótese legal associada uma das hipóteses do artigo 33 da LGPD, seja as cláusulas-padrão, norma corporativa global, cláusulas específicas ou demais hipóteses previstas nos incisos I, II, *d*, e III a IX do art. 33 da LGPD.

93. O parágrafo único reforça os princípios definidos na LGPD, principalmente finalidade e necessidade, para trazer maior aderência e harmonia da proposta do regulamento com a lei.

Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:

I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da

LGPD; e

II - uma das seguintes modalidades válidas de realização da transferência internacional:

a) cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas, na forma deste Regulamento; ou

b) nas hipóteses previstas nos incisos I, II, d, e III a IX do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Das Cláusulas-Padrão Contratuais

Disposições gerais

94. O art. 4º dispõe sobre o objetivo das cláusulas-padrão contratuais, que é estabelecer garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferência internacional baseada em cláusulas-padrão. Nesse contexto, as cláusulas buscam oferecer garantias dos princípios, direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD. Assim, o mecanismo permite assegurar que o regime de proteção aos direitos dos titulares e demais princípios estabelecidos na legislação nacional sejam aplicados e respeitados pelos agentes de tratamento independentemente de sua localização ou de onde estejam armazenados os dados pessoais transferidos. Por outro lado, busca compatibilizar, via instrumento contratual, as regras de proteção de dados de diferentes jurisdições, em especial aquelas envolvidas na transferência.

95. O art. 11º prevê que as cláusulas deverão ser adotadas de forma integral e sem alteração de texto, tendo em vista que a Equipe de Projeto avaliou elementos mínimos para o modelo de cláusulas padrão e, levando em consideração a formação de cultura de proteção de dados no país, maior flexibilidade não implicará em facilidade na implementação, visto que com maior flexibilidade serão necessárias maiores adaptações contratuais, o que pode dificultar a implementação do modelo pelos agentes de tratamento e gerar maior insegurança jurídica.

96. Além do mais, pela própria origem do instrumento, destacado inclusive em seu nome “cláusulas-contratuais padrão”, a flexibilidade pode ir contra o próprio objetivo do instrumento contratual, que é ser de fácil implementação e fiscalização, além de ser o primeiro dispositivo para transferências internacionais a ser regulamentado pela autoridade, necessitando, portanto, de maior facilidade na implementação.

97. O § 1º prevê as formas de uso das cláusulas, ou seja (i) utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de

dados, situação em que o contrato será destinado apenas para a transferência ou (ii) incorporadas a um contrato de objeto mais amplo, situação em que os agentes de tratamento irão incluir as previsões contratuais em outro contrato, que também contemplará as previsões relativas à transferência internacional.

98. O § 2º prevê que eventuais cláusulas adicionais não poderão excluir, modificar ou contrariar o disposto nas cláusulas-padrão contratuais. Assim, os agentes poderão adicionar cláusulas específicas sobre suas transferências, desde que isso não contrarie o disposto nas cláusulas disponibilizadas pela ANPD. O § 3º prevê que na hipótese de adoção das cláusulas em um contrato mais amplo, as Seções I, II e III deverão ser preenchidas e incorporadas aos anexos do contrato assinado pelo exportador e pelo importador.

99. O art. 12 tem como objetivo reforçar obrigações de transparência, buscando adesão aos princípios da LGPD e construindo ferramentas para diminuir a assimetria de informação existente entre os agentes de tratamento e os titulares de dados. Dessa forma, prevê que os agentes de tratamento deverão disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

100. Além disso, o agente também deverá publicar e disponibilizar, seja em página específica ou integrada, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente, documento contendo informações redigidas em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre (i) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional; (ii) o país de destino dos dados transferidos; (iii) a identificação e os contatos do controlador; (iv) o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; (v) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e (vi) os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

Art. 10. As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferência internacional de dados baseadas no inciso II, alínea *b* do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, incluindo as determinações da ANPD.

Art. 11. A validade da transferência internacional de dados

pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

§ 1º As cláusulas-padrão contratuais poderão ser:

I - utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados; ou

II - incorporadas a um contrato de objeto mais amplo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, eventuais cláusulas adicionais e as demais disposições previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados firmados entre as Partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III das cláusulas-padrão contratuais previstas no Anexo II deverão ser preenchidas e incorporadas aos anexos do contrato assinado pelo exportador e pelo importador.

Art. 12. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

§ 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

II - o país de destino dos dados transferidos;

III - a identificação e os contatos do controlador;

IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

§ 2º O documento referido no § 1º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

Cláusulas-padrão contratuais equivalentes

101. Uma das inovações previstas no regulamento, que na pesquisa de experiências internacionais não foi encontrada prática similar, consiste no instituto das “cláusulas-padrão contratuais equivalentes”, previsto no artigo 13 do regulamento. O objetivo do instituto é, através de circunstâncias de fato

e de direito, que a ANPD possa reconhecer outras cláusulas-contratuais como equivalentes no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o artigo busca delimitar um procedimento para avaliação dessa equivalência, podendo o procedimento ser instaurado de ofício pelo própria ANPD ou a requerimento do interessado. Apesar dos desafios relacionados a operacionalização, a equipe de projeto entendeu que o instituto pode facilitar a interoperabilidade com outros sistemas jurídicos, além de facilitar a adequação de contratos por agentes de tratamento que operam em cadeias internacionais, tendo em vista a possibilidade de equivalência entre os instrumentos contratuais já adotados pelos agentes. O fluxo de aprovação segue o trâmite comumente adotado, com manifestação pela área técnica competente, parecer da procuradoria e deliberação pelo Conselho-Diretor.

102. Para análise pela área competente, o agente de tratamento deverá enviar os seguintes documentos: (i) inteiro teor das cláusulas-padrão contratuais, traduzidas para o português; (ii) legislação relevante aplicável ou qualquer documento pertinente, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e (iii) análise de compatibilidade com as disposições da LGPD e do Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.

103. Durante a avaliação pela ANPD, serão avaliados elementos relacionados a escalabilidade desse instrumento contratual, bem como se as cláusulas estão de acordo com as previsões do LGPD e do regulamento, além de avaliação quanto aos riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

104. Tendo em vista a escassez de recursos humanos e a demanda que poderá surgir nesse processo de avaliação, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas em escala por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares. Após a aprovação, as cláusulas reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet, com o objetivo de trazer transparência ao processo e possibilitar o uso por outros agentes de tratamento.

Art. 13. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.

§ 1º O procedimento de que trata o *caput*:

I - poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento dos interessados;

II - será instruído pela área técnica responsável, que se manifestará sobre o mérito da proposta de equivalência, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 2º O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1º.

§ 3º O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - inteiro teor das cláusulas-padrão contratuais, traduzidas para o português;

II - legislação relevante aplicável ou qualquer documento pertinente, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e

III - análise de compatibilidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.

Art. 14. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas-padrão contratuais são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas em escala por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 15. As cláusulas reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem modalidade válida para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, II, *b*, da LGPD, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do

Das cláusulas contratuais específicas

105. Como mais bem detalhado no Relatório de AIR (SEI 4123575), no âmbito da experiência internacional, não foi possível encontrar maiores informações sobre instituto similar às cláusulas contratuais específicas em outras jurisdições. Dessa forma, a presente previsão da LGPD é uma criação original do processo legislativo brasileiro. O instituto foi pensado em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados, em que o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e no regulamento.

106. Tendo em vista seu uso para situações específicas, além do atual contexto de estruturação e limitações da ANPD, a equipe de projeto avaliou que as cláusulas contratuais específicas somente deverão ser aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão, situação que deverá ser comprovada pelo controlador. Assim, o uso das cláusulas contratuais específicas deverá ser residual e, portanto, no processo de análise a ANPD avaliará os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Art. 16. Em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados, o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e neste Regulamento.

§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

§ 2º Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

Art. 17. O controlador deverá apresentar o instrumento contratual que regerá a transferência internacional de dados, contendo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.

§ 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II – os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que também possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 18. No instrumento contratual apresentado à aprovação da ANPD, o controlador deverá:

I - adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais; e

II - indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 16.

Art. 19. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

Das Normas Corporativas Globais

107. O art.20 tem como objetivo delimitar a função das Normas Corporativas Globais (NCG), que são instrumentos utilizados para transferências internacionais entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante entre os membros do grupo. Baseado no instrumento, é possível fazer uma transferência dentro de uma organização internacional se o exportador e o importador tiverem NCGs aprovadas.

108. O art. 21 prevê que as NCGs devem estar vinculadas à implementação de um programa de privacidade que contenha no mínimo: (i) processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais; (ii) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou a coleta; (iii) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados; (iv) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais; (v) tenha o objetivo de

estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular; (vi) esteja integrado à estrutura geral de governança, bem como estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos; (vii) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e (viii) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

109. Os elementos para a implementação do programa de privacidade são derivados do Art. 50 da LGPD, buscando vincular as obrigações do programa de privacidade ao estabelecimento de critérios mínimos para aprovação e vinculação das NCGs. Para além dos elementos previstos no programa de privacidade, a equipe de projeto também estabeleceu no Art.22 elementos mínimos que devem conter nas NCGs submetidas para aprovação na ANPD. O conteúdo mínimo proposto foi baseado em experiências internacionais, descritos no Relatório de AIR (SEI 4123575), principalmente aqueles adotados por autoridade de proteção de dados da União Europeia. O fato de tratar-se de corporações globais, ou seja, com fluxos de dados pessoais em diversos países, denota a necessidade de alinhamento de critérios da proposta com aqueles utilizados em outros países ou organizações internacionais.

110. Dessa maneira, as NCGs deverão conter no mínimo: (i) especificação das categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados; (ii) - identificação dos países para os quais os dados são transferidos; (iii) estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais; (iv) determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo econômico, inclusive para seus funcionários; (v) delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável; (vi) indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; (vii) regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e (viii) previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o

cumprimento das normas corporativas.

111. Ademais, por tratar-se de fluxo internacional de dados pessoais dentro de uma mesma corporação, espera-se que essas companhias implementem boas práticas de governança relativas à proteção de dados.

Art. 20. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo.

Art. 21. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas ao estabelecimento e à implementação de programa de governança em privacidade, que, no mínimo:

I - demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

II - seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou a coleta;

III - seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

IV - estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais;

V - tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

VI - esteja integrado à estrutura geral de governança, bem como estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

VII - conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

VIII - seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

Art. 22. Além de atender ao disposto no art. 21, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:

I - especificação das categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;

II - identificação dos países para os quais os dados são transferidos;

III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais;

IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa

global para todos os integrantes do grupo econômico, inclusive para seus funcionários;

V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável;

VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e

VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas.

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediata à entidade responsável sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

§ 2º Para fins do inciso VI, qualquer solicitação relacionada ao cumprimento da norma corporativa global deverá ser respondida no prazo previsto na LGPD e em regulamentação específica.

§ 3º As normas corporativas globais constituem modalidade válida para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais.

Art. 23. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

Do processo de aprovação de cláusulas contratuais específicas de normas corporativas globais

112. O capítulo VII tem como objetivo trazer o procedimento para aprovação das cláusulas contratuais específicas e das NCGs. Assim, o art. 24 da minuta aponta os documentos necessários para que a área responsável possa averiguar a validade do pedido pelos agentes de tratamento. Deverão ser enviados os seguintes documentos (i) a minuta de contrato ou da norma corporativa; (ii) os documentos de constituição social do agente de tratamento ou grupo econômico; e (iii) a demonstração do atendimento aos requisitos previstos no Regulamento.

113. Após envio dos documentos pelo agente de tratamento, o pedido será analisado pela área técnica responsável, que se manifestará sobre o mérito do pedido. Em seguida, após análise pela área competente, o pedido será avaliado pela procuradoria, que segue para deliberação pelo Conselho Diretor. Em caso de decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de NCGs, caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado. O fluxo de aprovação adotado seguiu os trâmites previstos no regimento interno da ANPD.

114. Por fim, o art. 27 da minuta prevê a possibilidade de a ANPD publicar em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das NCGs aprovadas, além da possibilidade de publicar a íntegra de cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial. O objetivo dessa previsão é facilitar a adoção do instrumento por outros agentes de tratamento, além de trazer maior transparência na adoção do instrumento contratual. Na experiência internacional, as autoridades de proteção de dados disponibilizam em seus sites a relação das NCGs aprovadas. Assim, tendo em vista que as cláusulas específicas seguirão procedimentos semelhantes às NCGs, a publicização do conteúdo se justifica para manter maior congruência entre os instrumentos contratuais, maior transparência, além de possibilitar maior controle social e dos interessados no instrumento.

115. Em caso de alterações nas garantias apresentadas no momento da aprovação, o agente de tratamento deverá remeter a mudança para a área competente, observado o disposto no Art. 29. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD.

Art. 24. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso, com:

- I - a minuta de contrato ou da norma corporativa;
- II - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou grupo econômico; e
- III - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos V ou VI deste Regulamento.

Art. 25. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:

- I - será analisado pela área técnica responsável, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

II - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 2º O processo será arquivado sumariamente, por decisão da CGRII, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.

Art. 26. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais.

Art. 27. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas.

Parágrafo único. A ANPD poderá publicar a íntegra de cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Art. 28. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais e publicar em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 12 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.

Art. 29. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD.

Das Disposições Finais

116. Nas disposições finais aponta-se a faculdade da ANPD analisar os processos de forma agregada, tendo em vista a possibilidade de elevado número de processos impactar o desempenho do processo de análise da Autoridade.

Art. 30. Os processos de transferência internacional de dados, de que trata este regulamento, poderão ser analisados de forma agregada, e as eventuais providências deles decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.

3. ANEXO

- Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI 4123575);
- Minuta do Regulamento de Comunicação de Incidentes de Segurança e Cláusulas Contratuais Padrão (SEI 4124603);
- Documento Explicativo do Modelo das Cláusulas Contratuais Padrão (SEI 4124816).

4. CONCLUSÃO

117. A presente Nota Técnica apresenta a proposta de Resolução que dispõe sobre Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, que tem por objetivo estabelecer os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados nas hipóteses em que o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, na forma de (i) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência; (ii) cláusulas-padrão contratuais; ou (iii) normas corporativas globais.

118. Espera-se que o regulamento facilite e estimule o fluxo internacional de dados, trazendo maior segurança jurídica aos agentes de tratamento e protegendo as garantias e direitos dos titulares de dados pessoais.

119. Diante do exposto, encaminha-se a minuta de proposta de ato normativo anexa (SEI nº 4124603) e o Relatório de AIR (SEI nº4123575) à Procuradoria da ANPD para análise.

120. À consideração superior.

MARIANA TALOUKI

Coordenadora de Normatização

De acordo. Encaminhe-se a minuta de proposta de ato normativo anexa (SEI nº 4124603) e o Relatório de AIR (SEI nº4123575) à Procuradoria da ANPD para análise.

RODRIGO SANTANA

Coordenador-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)-Geral**, em 24/04/2023, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Almeida de Sousa Talouki, Coordenador(a)**, em 24/04/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4102821** e o código CRC **65ECD3F7** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0